



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0002825-26.2014.814.0012  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal  
RECURSO: Apelação Criminal  
COMARCA: Cametá  
APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará  
APELADO: José Donato Viana e Viana  
ADVOGADO(A): Marco Antônio Pina de Araújo  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja.  
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis  
REVISOR(A): Desembargador Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. TRIBUNAL DO JÚRI. Sentença que desclassificou a conduta inicialmente atribuída ao réu. Alegação de decisão contrária à prova dos autos, por não ter sido levado em consideração as provas em sua integralidade. Procedência. Sendo a decisão do tribunal do júri manifestamente contrária às provas dos autos, deve o acusado ser submetido a novo júri, já que a soberania dos veredictos, prevista constitucionalmente, não permite que decisões arbitrárias, totalmente divorciadas do conjunto probatório contido nos autos sejam tomadas. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Cametá, em que é apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e apelado JOSÉ DONATO VIANA E VIANA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, objetivando anular a r. Decisão do Júri Popular, do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cametá, que desclassificou a conduta inicialmente atribuída ao denunciado e o condenou, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pela conduta tipificada no art. 129, § 3º (lesão corporal seguida de morte) do Código Penal Brasileiro, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Narra a denúncia acusatória que o acusado teve uma discussão com o nacional Josielson, vulgo Josi, no dia 24 de março de 2014, originando, inclusive, um Boletim de Ocorrência, vindo, inclusive, Josi, em outra data, a disparar, uma espingarda cartucheira, contra a residência do denunciado, chegando a lesionar a mãe deste, que veio a afirmar que iria matar Josi ou seu colega, vítima dos autos, que sempre andava com Josi.

No dia 10 de maio de 2014, por volta das 09h, a vítima e seu colega de nome Carlos, estavam em uma rabeta e, quando começaram a descer, avistaram o ora apelante, que portando uma espingarda, apontou na direção de Carlos, mas depois apontou para a vítima, desferindo um disparo contra seu peito, levando-o a óbito, sem que esta tivesse possibilidade de qualquer defesa.

Enfatiza a denúncia que o recorrente também chegou a atirar contra Carlos, mas não o acertou, fugindo logo em seguida do local do crime.

Em razões recursais apresentadas pelo Parquet, requer a nulidade da decisão do Júri Popular que desclassificou a conduta inicial trazida na denúncia acusatória, já que entende



que a decisão proferida pelo Júri Popular da comarca de Cameté foi contrária às provas dos autos, pois provado a ocorrência de crime de homicídio.

Em contrarrazões, o apelado manifesta-se pelo improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, a Douta Procuradora de Justiça, Dulcelinda Lobato Pantoja, opina pelo conhecimento e provimento do apelo manejado pelo Parquet.

É o relatório.

### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo a analisar a tese apresentada pelo recorrente.

### DA ALEGADA DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE NOVO JÚRI.

O Órgão Ministerial de primeiro grau requer a nulidade da decisão do Júri Popular que desclassificou a conduta inicial trazida na denúncia acusatória, já que a referida decisão foi contrária às provas dos autos, pois provado a ocorrência de crime de homicídio.

Analisando detidamente os autos, vejo que a pretensão recursal merece guarida, pois o entendimento exarado pelo Tribunal do Júri realmente não levou em consideração tudo que foi trazido aos autos, senão vejamos:

Perante o Júri Popular, o denunciado JOSÉ DONATO VIANA E VIANA, em seu depoimento às fls. 168/170-v, informou que: QUE: confessa ter sido o autor do disparo que causou a morte da vítima, entretanto afirma que quando atirou não tinha a intenção de acertar ninguém, fez isso porque se assustou quando eles chegaram na rabeta. (...);O depoente perguntou para Nando: ‘cadê o preto ? (cigarro de maconha), Nando disse que tinha um, mas disse que não tinha como acender. Então os dois resolveram ir na casa de Robson para ver se achavam fósforo para acender. Chegando lá, o depoente ficou deitado na ponte (...). Nando retornou de dentro da casa e disse ao depoente que não tinha encontrado fósforo. O depoente disse a Nando para tentar acender na descarga do motor da rabeta. Nando desceu e foi tentar acender o cigarro, enquanto o depoente ficou deitado na ponte. Nesse momento chegou uma rabeta muito rápida, dentro dela tinha muita gente. Quando a rabeta encostou no porto o depoente levantou-se e se assustou. O depoente perguntou quem era, mas não responderam nada. Então o depoente disse por três vezes: ‘não assubam’. O depoente disse que não reconheceu quem eram porque estava escuro. As pessoas que estavam na rabeta insistiram em subir, então o acusado atirou para baixo, na direção da rabeta e o barranco, sem mirar em ninguém. Depois que o depoente disparou, subiu Carlos e falou para o depoente: ‘Ei Donato, sou eu Carlos, para com isso’. Logo atrás dele subiu Robson que o reconheceu pela voz (...). Grifei e destaquei

A testemunha do Juízo, ROBSON XAVIER DE FREITAS, em seu depoimento no Júri Popular, fls. 166/167, esclareceu que: (...). Quando encostou na ponte de sua casa reconheceu Donato e Nando, sendo que Donato estava com uma espingarda na mão. Na hora que encostaram a raveta [sic], Nando desceu e ficou Donato Sozinho na ponte. Quando encostaram na ponte a rabeta, Donato disse para eles não subirem, se não ele iria atirar. Mesmo assim Carlos Subiu e Donato apontou para Carlos. Depois tirou da direção de Carlos e apontou para onde o depoente e outros estavam. De início o depoente pensou que não tinha acertado em ninguém, mas logo depois a vítima, levantou-se, deu dois tiros [sic] e caiu. O depoente disse ao acusado vai embora daqui tu atirou no rapaz. Foram socorrer a vítima e viram que a vítima tinha sido atingida com três buracos no peito. (...) Grifei e destaquei



No depoimento de JONAS MOIA WANZELER, às fls. 161 dos autos, este confirma que o denunciado falou para as pessoas que estavam na rabeta que podiam sair que ele iria atirar, bem como confirma que existia uma desavença entre a vítima e o apelante.

CARLOS DA SILVA WANZELER, testemunha compromissada à fl. 159, disse que: (...). No momento em que ocorreu o tiro o acusado sabia quem estavam na canoa porque todas eram amigos. (...). Soube que aconteceu o fato do Josi (Tutano) ter atirado na casa do pai do acusado e a vítima estava na companhia dele. (,,). Depois do disparo, Donato embarcou no casco (canoa) dele e foi embora, sem prestar ajuda a vítima, nem saber o que tinha acontecido com ela. (...) Grifei e destaquei

No Termo de Votação, constante às fls. 171/171-v, no QUESITO Nº 4, foi perguntado ao Conselho de Sentença se apesar da ação ter resultado na morte da vítima, o réu não queira esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo? Tendo sido respondido pela maioria (QUATRO VOTOS) que SIM e três dos jurados respondido que não.

Pelos depoimentos acostados nos autos, percebe-se que realmente a decisão proferida na Sessão do Tribunal do Júri Popular foi, de veras, contrária às provas dos autos, por tudo que foi visto acima, onde de certa forma o denunciado assumiu, de certa forma, o homicídio que praticou, pois ao perceber, como ele mesmo disse em seu depoimento, que várias pessoas chegaram na rabeta, e começaram a subir a ponte, veio a atirar para que as mesmas não subissem, onde, nesse caso, poderia ter atirado para vários locais diferentes, inclusive para cima, mas entendeu que atirando para baixo, próximo das pessoas que chegavam, serviria para amedrontá-las, assumindo, a meu ver, o risco de provocar a morte de alguém, como acabou provocando, estando, assim, a decisão proferida em sede do Tribunal do Júri, contrária às provas dos autos, devendo ser anulada para que outra seja proferida em seu lugar, levando-se em consideração, desta vez, todo o arcabouço probatório exposto no processo.

Portanto, vejo que realmente a decisão tomada pelo Conselho de Sentença foi contrária às provas produzidas nos autos, devendo ser procedido novo Júri Popular para sanar tal equívoco, e decidir de forma justa para o caso.

Assim, por necessitar ser anulada a decisão tomada pelo Tribunal do Júri que desclassificou a conduta inicialmente trazida na denúncia acusatória, por estar a mesma contrária às provas dos autos.

Nesse sentido:

Apelação Penal. Tribunal do Júri. Tentativa de homicídio qualificado. Desclassificação para lesão corporal de natureza grave. Apelação ministerial. Alegação de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Procedência. Submissão do acusado a novo julgamento. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. 1. Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária ao conjunto fático-probatório apurado na instrução, a sua cassação não viola a soberania dos veredictos (Precedentes). (TJ/PA, Apelação Penal, PROCESSO Nº 2009.3.006400-7, RELATORA : Des. Vânia Lúcia Silveira)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto pelo Parquet e DOU PROVIMENTO, anulando a decisão exarada pelo Tribunal do Júri Popular, determinando que o réu seja submetido a novo julgamento.

É o voto.



---

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.  
Belém, 21 de junho de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator